

## INSTRUÇÃO NORMATIVA-CBC Nº 01, DE 05 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a regulamentação a descentralização, execução e controle dos recursos financeiros oriundos da Lei nº 9.615, de 1998, no âmbito da Confederação Brasileira de Clubes e das entidades de prática desportiva a ela filiadas, conforme disposto no Decreto nº 7.984, de 2013 e dá outras providências.

A DIRETORIA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES – CBC, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social, art. 32, letras “b” e “l”, e

Considerando que a Confederação Brasileira de Clubes – CBC, conquistou o posto de integrante formal do Sistema Nacional do Desporto ao lado do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, após a aprovação da Lei nº 12.395, de 2011 que alterou a Lei Pelé nº 9.615, de 1998;

Considerando que a Lei Pelé nº 9.615, de 1998, estabelece que os recursos financeiros recebidos diretamente da Caixa Econômica Federal constituem receita da Confederação Brasileira de Clubes – CBC;

Considerando que o Decreto nº 7.984, de 2013, que regulamenta a Lei Pelé dispõe em seu art. 23, inciso I, que o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC, devem publicar sua regulamentação interna referente aos procedimentos para a descentralização dos recursos e a respectiva prestação de contas;

Considerando que, conforme dispõe o art. 20, §3º do Decreto nº 7.984, de 2013, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC poderá optar pela execução direta ou descentralizada dos recursos previstos na Lei Pelé nº 9.615, de 1998;

Considerando que, conforme disposto no §10 do art. 56 da Lei Pelé nº 9.615, de 1998, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC deverá observar o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União para formação de atletas olímpicos e paraolímpicos com os recursos previstos nesta lei, o que lhe acarreta a obrigação de exigir das Entidades de Prática Desportiva a ela filiadas que sigam as regulações federais referentes a repasses de recursos para entidades privadas;

Considerando que a Confederação Brasileira de Clubes – CBC é a responsável pela aplicação dos recursos previstos na Lei Pelé nº 9.615, de 1998, mesmo quando aplicados em projetos e programas das Entidades de Prática Desportiva a ela filiadas, e por ser a responsável pela guarda de toda a documentação original para comprovação das despesas realizadas;

Considerando que de acordo com a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Confederação Brasileira de Clubes - CBC, realizada em 13 de julho de 2013, que aprovou por unanimidade o Regulamento de Descentralização de Recursos da CBC, que está registrado no 1º Ofício de Registro de Pessoa Jurídica de Campinas;

RESOLVE, na forma do que prescreve o disposto no art. 23, inciso I, do Decreto nº 7.984, de 2013, que regulamenta a Lei Pelé nº 9.615, de 1998, fazer publicar o presente Regulamento de Descentralização de Recursos da Confederação Brasileira de Clubes – CBC.

Campinas, 05 de agosto de 2013



Francisco Antonio Fraga  
Presidente da Confederação

## **REGULAMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES – CBC**

Regulamenta a descentralização, execução e controle dos recursos financeiros oriundos da Lei nº 9.615, de 1998, no âmbito da Confederação Brasileira de Clubes e das entidades de prática desportiva a ela filiadas, conforme disposto no Decreto nº 7.984, de 2013 e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os procedimentos para descentralização dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Clubes – CBC – em virtude do que dispõe o §10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, assim como da respectiva prestação de contas, observarão o disposto na normatização federal de regência, especialmente o Decreto nº 7.984, de 2013, e neste Regulamento.

Parágrafo único. Subordinam-se a este Regulamento a CBC e as entidades de prática desportiva – EPDs - que lhe são filiadas, quando do uso de recursos por ela descentralizados.

### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º Para os fins dispostos neste regulamento, a CBC e suas filiadas observarão os princípios gerais da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 3º Os procedimentos necessários à descentralização não serão sigilosos, sendo a publicação do instrumento convocatório do chamamento interno de projetos momento inaugural da possibilidade de acesso aos atos de seu procedimento.

### **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para fins de aplicação dos recursos financeiros de que trata este Regulamento, considera-se:

I – chamamento interno de projetos - o procedimento referente à seleção de projetos e entidades aptos a desenvolver o objeto da respectiva descentralização por parte da CBC;

II – conveniente – entidade de prática desportiva sem fins lucrativos filiada à CBC e com a qual venha a pactuar a celebração de um convênio para a execução de projetos;

III – convênio - instrumento utilizado para regular a descentralização de recursos para a execução de projetos entre a CBC e as EPDs a ela filiadas;

IV – descentralização - ato de gestão contábil e financeira da CBC, que objetiva a transferência de recursos para o conveniente, visando à execução do objeto pactuado;

V – desporto escolar - aquele praticado por estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental ou no ensino médio;

VI – desporto universitário - aquele praticado por estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino superior;

VII – etapa ou fase - divisão existente na execução de uma meta;

VIII – formação de atletas – nos parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.980, de 2013 e na forma deste Regulamento dos seguintes casos: (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

- a) formação de atletas nas modalidades olímpicas - o processo que passa pela iniciação esportiva e categorias de base em modalidades esportivas respectivas, destinado a atletas que disputam categorias inferiores à principal, com idade a partir de 12 (doze) anos, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo Edital de Chamamento Interno de Projetos; (Incluído pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)
- b) formação de atletas nas modalidades paraolímpicas – o processo que passa pelo desenvolvimento do esporte paraolímpico nas EPDs, destinado a paratletas, independentemente de categoria e idade. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

IX – meta - parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

X – objeto - o produto do convênio, observados o plano de trabalho e as suas finalidades;

XI – órgãos de controle - instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de governo e de entidades que dele recebam recursos públicos;

XII – plano de trabalho - é o instrumento que se integra às solicitações de convênios e que contém todo o detalhamento das responsabilidades assumidas por cada um dos participantes;

XIII – termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela contratante, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

XIV – projetos - são propostas específicas que têm como objetivo promover atividades fins, com o intuito de custear a formação de atletas nas diversas modalidades olímpicas e paraolímpicas;

XV – proponente - EPDs sem fins lucrativos filiadas à CBC que venha a ela submeter um projeto para aprovação e execução;

XVI – termo aditivo - instrumento que tenha como objetivo modificar o convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto previamente aprovado;

XVII – termo de cooperação – instrumento convencional através do qual a CBC formaliza a descentralização de recursos para entidades sem fins lucrativos que não lhe são filiadas e que por força de lei, decreto ou deste Regulamento devam dela receber parte dos recursos aqui regulamentados, conforme disposto no Capítulo XVI deste Regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES**

Art. 5º Os recursos recebidos pela CBC em virtude do que dispõe a Lei nº 9.615, de 1998, conforme redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011, serão destinados à formação de atletas olímpicos e paraolímpicos de modalidades assim definidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, excetuado o futebol masculino.

§1º Os recursos para formação de atletas olímpicos e paraolímpicos serão empregados pela CBC de forma direta ou descentralizada, conforme as definições dispostas no art. 21 do Decreto nº 7.984, de 2013, em projetos de:

I – fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto;

II – formação de recursos humanos;

III – preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; e

IV – participação em eventos esportivos.

§2º As EPDs filiadas à CBC destinarão os recursos dispostos no caput apenas à formação de atletas, não lhes sendo permitida a utilização destes recursos para a aquisição de bens imóveis ou realização de obras, ainda que de reforma. (Redação dada pela IN nº 5/2014 de 07 de junho de 2014)

§3º As vedações constantes do §2º deste artigo não se estendem à hipótese de utilização pela CBC dos recursos repassados na forma do §10 do art. 56 da Lei n. 9.615, de 1998, para as finalidades dispostas na Portaria do Ministério do Esporte nº 1, de 2014 e suas posteriores alterações. (Incluída pela IN nº 5/2014 de 07 de junho de 2014)

## CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DE ENTIDADES

Art. 6º As EPDs sem fins lucrativos filiadas à CBC, que pretendam receber os recursos descentralizados de que tratam este Regulamento deverão estar previamente registradas perante cadastro mantido pela CBC para este fim, conforme vier a ser definido em ato próprio de sua Diretoria.

Parágrafo único. Para fins do registro disposto no **caput**, as EPDs manterão no cadastro todos os documentos previstos no art. 5º do Estatuto Social da CBC, além da documentação que demonstre sua regularidade, sempre atualizados.

## CAPÍTULO VI DO CHAMAMENTO INTERNO DE PROJETOS

Art. 7º Para a celebração dos convênios regulados por este Regulamento com as EPDs sem fins lucrativos que lhe são filiadas, a CBC deverá, com vista a selecionar projetos e entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento interno de projetos, que deverá conter, no mínimo:

I – a descrição dos projetos a serem executados de forma descentralizada; e

II – os critérios objetivos para a seleção da entidade filiada, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

§ 1º O edital do chamamento interno de projetos conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – especificação do objeto do convênio;

II – datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas; e

III – datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas.

§ 2º A análise das propostas submetidas ao chamamento interno de projetos deverá observar os seguintes aspectos, dentre outros que poderão ser fixados pela CBC diretamente nos respectivos editais:

I – a capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto do convênio; e

II – a adequação da proposta apresentada ao objeto do convênio, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos.

§ 3º O resultado do chamamento interno de projetos deverá ser devidamente fundamentado pela CBC.

§4º Deverá ser dada publicidade ao chamamento interno de projetos, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação de atalho referente na primeira página do sítio oficial da CBC na internet.

§5º As respectivas responsabilidades internas e formas de escolha de componentes das comissões de seleção dos projetos nos chamamentos internos de projetos são as previstas no Estatuto Social da CBC e demais normas internas pertinentes.

§6º Poderão ser previstos nos respectivos editais de chamamento interno de projetos, critérios que valorizem atividades de inclusão social, através do esporte de pessoas em situação de vulnerabilidade social nos projetos a serem selecionados.

Art. 8º A aprovação de projeto em chamamento interno de projetos não dá à entidade proponente a certeza de celebração do convênio, sendo necessário para tanto que todos os demais requisitos previstos neste Regulamento sejam observados, além da verificação da disponibilidade dos recursos perante a CBC.

Parágrafo único. O termo de convênio assinado deverá ser publicado na íntegra no portal oficial de internet da CBC. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

## **CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO**

Art. 9º A descentralização de recursos para a execução de projetos de que trata este Regulamento será, obrigatoriamente, formalizada mediante convênio que se origine de proposta selecionada através de chamamento interno de projetos, conforme disposto no art. 7º.

Art. 10. O instrumento de convênio deverá ser acompanhado de plano de trabalho previamente aprovado, que deverá conter, no mínimo:

I – razões que justifiquem a descentralização dos recursos, conforme projeto previamente aprovado no chamamento interno de projetos;

II – descrição detalhada do objeto a ser executado, com especificação completa do bem ou serviço a ser adquirido; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativas e quantitativas;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsões de início e de fim;

V – plano de aplicação dos recursos descentralizados, para cada atividade ou evento;

VI – cronograma de desembolso; e

VII – declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 1º Serão comunicadas à entidade conveniente quaisquer irregularidades ou imprecisões constatadas no plano de trabalho, que deverão ser sanadas no prazo estabelecido pela CBC;

§ 2º A ausência da manifestação da entidade conveniente no prazo estipulado implicará a desistência no prosseguimento do processo;

§ 3º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela CBC.

Art. 11. São cláusulas obrigatórias do convênio as que prevejam:

I – o objeto e seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o plano de trabalho;

II – obrigação de cada um dos partícipes;

III – vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV – prerrogativa, por parte da CBC, de exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto;

V – prerrogativa, por parte da CBC, de assumir ou transferir a responsabilidade pela gestão dos recursos para outra entidade, no caso de paralisação ou de fato relevante superveniente, de modo a evitar a descontinuidade das ações;

VI – sistemática de liberação de recursos, conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho, com previsão de aguardar a ordem de início;

VII – obrigatoriedade, por parte das entidades beneficiadas com os recursos descentralizados, de observar o Regulamento de Compras e Contratações da CBC;

VIII – apresentação de relatórios de execução físico-financeira e de prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do término da vigência prevista no convênio; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

IX – definição, na data do término da vigência prevista no convênio, do direito de propriedade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, conforme disposto neste Regulamento; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

X – faculdade aos partícipes para denunciar ou rescindir, a qualquer tempo, os convênios celebrados, com responsabilidade pelas obrigações decorrentes do período em que vigoraram os instrumentos, e reconhecimento dos benefícios adquiridos, quando for o caso;

XI – obrigatoriedade de restituição, ao final do prazo de vigência dos convênios, de eventual saldo de recursos para as contas bancárias específicas da CBC, inclusive rendimentos de aplicações financeiras;

XII – obrigatoriedade de restituição à CBC dos valores transferidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto pactuado;
- b) quando não forem apresentadas, nos prazos exigidos, as prestações de contas; ou
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

XIV – obrigatoriedade de movimentar os valores em conta bancária específica vinculada ao convênio;

XV – a permissão de livre acesso dos colaboradores da CBC e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União – TCU - aos processos, documentos, informações referentes aos convênios dispostos neste Regulamento, bem como aos locais de execução do objeto;

XVI – a obrigação do conveniente de inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio que permitam o livre acesso dos colaboradores da CBC, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;

XVII – a competência do Foro da Sede da CBC para dirimir qualquer dúvida ou solucionar as questões decorrentes do instrumento pactuado.

§1º Em caso de sucessão nos órgãos dirigentes da entidade conveniente durante a execução do convênio, a nova diretoria deverá emitir em até 30 (trinta) dias, declaração de que ratifica a assinatura do instrumento pelos dirigentes anteriores, sob pena de rescisão do convênio.

§2º A conveniente deverá remeter à CBC cópias autenticadas em cartório de todos os documentos originais relacionados à execução dos convênios, ficando a conveniente obrigada a guardar os originais pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo que, no caso de se tratar de nota fiscal eletrônica, haverá dispensa da autenticação cartorial, desde que seja possível a verificação de sua autenticidade por meio eletrônico. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

Art. 12. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores responsáveis da CBC, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes deste Regulamento.

Parágrafo único. O termo de convênio será assinado pelo presidente ou comodoro da conveniente, assim como, caso previsto no respectivo estatuto da EPD, pelas demais autoridades dispostas estatutariamente.

Art. 13. O plano de trabalho ou termo de convênio, bem como o remanejamento do quantitativo e naturezas de despesas nele descritas só poderão ser alteradas ou remanejadas se não desvirtuarem o objeto do convênio mediante prévia autorização da CBC, em cada caso, por

solicitação justificada a ela enviada pela entidade conveniente, dentro do prazo de execução do convênio.

§ 1º As modificações serão realizadas através de termo aditivo ao convênio.

§ 2º Poderá ocorrer complementação de recursos para a conclusão do objeto por meio de termo aditivo, devendo o conveniente solicitá-lo até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do prazo de conclusão do convênio, através de proposta escrita à CBC, acompanhada de um novo plano de trabalho, desde que preservado o objeto e que os recursos não sejam destinados para despesas já realizadas. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

### **CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES**

Art. 14. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade dos envolvidos, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com multa, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VII – transferência de recursos para clubes ou associações de agentes públicos ou quaisquer entidades congêneres; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo ou de orientação social, e nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou dirigentes da entidade conveniente;

IX – descentralização de recursos para entidades cujo objeto social não se relacione com as características do convênio;

X – descentralização de recursos para entidades que não disponham de condições técnicas para executar o objeto ajustado;

XI – alterar o objeto do convênio;

XII – enviar na prestação de contas notas fiscais ou faturas rasuradas, ou em nome de terceiros, ou com o prazo de emissão expirado, ou com descrição de produtos ou serviços fora do ramo de atividade da empresa contratada;

XIII – efetuar pagamentos para empresas ou pessoas que não sejam as contratadas;

XIV – descentralizar recursos para entidades em situação irregular perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

XV – descentralizar recursos para entidade privada sem fins lucrativos que possua como integrante de seu quadro dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

XVI – destinar recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

§1º As entidades convenientes deverão, ainda, observar o disposto nos artigos 18, 18-A, 22 e 90 da lei nº 9.615, de 1998 e, no caso das entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, atender também ao disposto no §6º do art. 27 da mesma lei. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

§2º O proponente deverá emitir declaração atestando que não se encontra em nenhuma situação de vedação ou impedimento prevista na legislação federal pertinente e neste Regulamento, conforme formulários a serem disponibilizados pela Diretoria da CBC.

§3º A entidade conveniente não poderá computar os recursos recebidos através de descentralização por parte da CBC para fins do que dispõe o inciso II do §5º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998.

## **CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DESCENTRALIZADOS**

Art. 15. A descentralização dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado pela CBC, tendo por base o cronograma de desembolso dele constante, observando-se, ainda, o que se segue:

I – a CBC disponibilizará os recursos na forma prevista no cronograma disposto no respectivo plano de trabalho, logo após a publicação da íntegra do termo de convênio em seu portal oficial de Internet, desde que não haja pendências financeiras ou documentais por parte do conveniente;

II – quando o repasse ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a liberação dos recursos da terceira parcela ficará condicionada a apresentação da prestação de contas e dos relatórios relativos à primeira parcela;

III – caso a liberação dos recursos seja efetuada em até 2 (duas) parcelas, a apresentação do relatório e da prestação de contas se fará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência prevista no convênio. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

Art. 16. O repasse de recursos financeiros processar-se-á mediante transferência bancária ou depósito para crédito em conta corrente fornecida pelo conveniente para essa finalidade específica.

Art. 17. Os repasses serão suspensos:

I – definitivamente, nas hipóteses de rescisão ou quando o conveniente deixar de adotar no prazo fixado pela CBC as medidas saneadoras por ela requeridas;

II – provisoriamente, até o cumprimento da obrigação ou regularização da pendência requerida pela CBC, no caso de:

a) inadimplemento de qualquer cláusula ou condição;

b) não comprovação de boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas;

c) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ou em caso de atrasos não justificados;

d) quando não for apresentada, no prazo previsto, a prestação de contas parcial ou final;

e) quando houver práticas atentatórias aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio.

Art. 18. A CBC comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

Parágrafo único. Caso não haja a regularização das pendências no prazo previsto, a CBC:

I – realizará a apuração do dano; e

II – comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional.

Art. 19. O não atendimento às medidas saneadoras ensejará a instauração de Sindicância ou Tomada de Contas Especial.

Art. 20. Os recursos transferidos deverão ser mantidos e movimentados em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante transferência bancária ou depósito, ou para aplicação no mercado financeiro.

Art. 21. Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

Art. 22. Os rendimentos das aplicações financeiras serão restituídos à CBC, ou, na forma do termo aditivo, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições exigidas para os recursos repassados, devendo constar no demonstrativo específico que integrará as prestações de contas.

Art. 23. Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere este Regulamento deverão observar os seguintes preceitos:

I – movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II – pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

III – transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária a que se refere o inciso I, por meio do preenchimento do formulário de conciliação bancária definido pela CBC.

Art. 24. As aquisições e contratações de todos os bens e serviços deverão ser realizadas conforme dispõe o Regulamento de Compras e Contratações da CBC.

§1º O disposto no caput deste artigo não prejudica a hipótese de realização de despesas diretamente pelos atletas ou membros de comissões técnicas por meio de diárias a eles pagas pela EPD conveniente para fins de alimentação e nutrição em competições, na forma de regulamentação a ser baixada pela Diretoria da CBC. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

§2º 2º Ato próprio da Diretoria da CBC poderá dispor sobre procedimentos internos para o acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

## CAPÍTULO X DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. A entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Regulamento estará sujeita a prestar contas da sua boa e regular aplicação.

Parágrafo único. O conveniente deverá apresentar os relatórios de execução físico-financeira e a prestação de contas dos recursos recebidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência prevista no convênio, podendo esse prazo ser prorrogado por até trinta dias, caso haja anuência por parte da CBC.

Art. 26. A prestação de contas deverá ser apresentada à CBC por meio de comunicação formal encaminhada pelo conveniente, acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que vierem a ser dispostos pela Diretoria da CBC:

- I – cópia do Plano de Trabalho;
  - II – cópia do Termo de Convênio;
  - III – relatório de execução físico-financeira, circunstanciando o desempenho das atividades do convênio pactuado;
  - IV – relatório de execução da receita e despesa;
  - V – relação de pagamentos efetuados no período de cobertura do relatório;
  - VI – cópia do extrato da conta bancária específica do período correspondente, acompanhada da conciliação do saldo bancário;
  - VII – relação dos bens patrimoniais duráveis adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com os recursos transferidos, quando for o caso;
  - VIII – comprovação do recolhimento dos recursos não utilizados, na conta da CBC, quando for o caso;
  - IX – relação dos beneficiados pela execução do objeto, com os números do correspondente documento de identificação e do Cadastro de Pessoa Física- CPF, além do respectivo endereço, sendo que, no caso de menor, bastará o número de seu documento oficial de registro emitido por instituição público-estatal e endereço; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)
  - X – relatório técnico da execução do objeto do convênio;
  - XI – comprovação da aplicação financeira dos recursos;
  - XII – nos casos de contratações realizadas por meio de processo de aquisição, enviar cópias da publicação do processo de aquisição no sítio eletrônico da entidade e cópias autenticadas dos originais dos termos de adjudicação e homologação; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)
- §1º Sem prejuízo do disposto no art. 30 deste Regulamento, deverão ser encaminhados pela entidade conveniente à CBC cópias autenticadas em cartório dos originais da seguinte documentação referente às aquisições e contratações realizadas com recursos por ela descentralizados: (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)
- a) instrumento de contratos firmados, se houver;
  - b) orçamentos apresentados pelos participantes do processo seletivo;
  - c) edital do processo de aquisição divulgado; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

d) ata da comissão que julgou o processo de aquisição; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

e) comprovante de divulgação do proponente vencedor.

§2º A EPD conveniente manterá em sua guarda por 10 (dez) anos os originais destes documentos. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

XIII – certidões de regularidade das empresas contratadas fornecidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, do Ministério da Fazenda, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

XIV – certidão negativa de débito das empresas contratadas, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, bem como Certidão Negativa de Débitos – CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

XV – certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS das empresas contratadas, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

XVI – cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ das empresas contratadas, com o mesmo ramo de atividade do bem ou serviço contratado;

XVII – termo de compromisso assinado pelo conveniente, no qual conste a afirmação de que os documentos originais relacionados ao convênio serão guardados pelo prazo de 10 (dez) anos após a data de aprovação da prestação de contas, conforme modelo a ser disponibilizado pela CBC; (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

XVIII – demais documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - As certidões e certificados exigidos nos incisos XIII a XVI deste artigo deverão contar como data de expedição o momento de habilitação da empresa para o procedimento de compra ou contratação, conforme previsto na Instrução Normativa CBC nº 2/2013. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

Art. 27. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, a CBC concederá o prazo máximo de dez dias para sua apresentação, ou devolução dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional.

Parágrafo Único. Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas e nem devolver os recursos nos termos deste Regulamento, a CBC registrará a inadimplência em seu sítio de internet, por omissão do dever de prestar contas, instaurará Sindicância e, posteriormente, comunicará o fato aos órgãos de controle, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial para adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário.

Art. 28. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à CBC, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Art. 29. A CBC analisará a prestação de contas do instrumento.

§ 1º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no sítio da CBC.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a CBC adotará as providências necessárias à instauração de Sindicância e, em seguida, de Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo aos órgãos de controle para os devidos registros de sua competência.

#### **CAPÍTULO XI DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS**

Art. 30. As faturas, recibos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome do convenente, identificados com o número do respectivo convênio, devendo a convenente enviar as respectivas cópias autenticadas dos originais à CBC, mantendo os originais em arquivo na própria convenente, ficando à disposição da CBC ou do próprio TCU pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas ou da instauração da sindicância, sendo que, no caso de se tratar de nota fiscal eletrônica, haverá dispensa da autenticação cartorial, desde que seja possível a verificação de sua autenticidade por meio eletrônico. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

§ 1º Não serão aceitos faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas que não discriminem detalhadamente os gastos realizados.

§ 2º Na impossibilidade do documento comprobatório ser emitido na origem com o número do respectivo convênio, a própria convenente fará a anotação no documento e emitirá declaração com toda a relação de comprovantes relacionados ao convênio em referência, conforme formulário a ser editado pela Diretoria da CBC.

#### **CAPÍTULO XII DA SINDICÂNCIA**

Art. 31. Nos termos deste Regulamento, será instaurada Sindicância, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, por solicitação da autoridade responsável pela gestão dos convênios ou, na sua omissão, por determinação da Diretoria da CBC, quando:

I – não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 10 (dez) dias, concedidos em notificação ao convenente;

II – não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Regulamento;
- d) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do plano de trabalho, quando não devolvidos;
- e) não aplicação dos recursos ou não devolução autorizada de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;
- f) não devolução de eventual saldo de recursos, apurado na execução do objeto;
- g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometam o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos; e
- h) ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo à CBC ou a órgãos ou entidades da Administração Pública.

25

Art. 32. A instauração da Sindicância será precedida ainda de providências saneadoras e da notificação ao responsável, assinalando prazo de, no máximo, 10 (dez) dias para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros legais desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional, bem como as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

Parágrafo único. Instaurada a Sindicância e havendo apresentação de prestação de contas ou recolhimento do débito imputado no prazo estipulado pela CBC, inclusive com gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

- a) no caso de apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, não se adotará a iniciativa da ciência da inadimplência da entidade conveniente aos órgãos fiscalizadores; e
- b) aprovada a prestação de contas, ou comprovado o recolhimento, deverá ser imediatamente sobrestado o andamento da Sindicância, com o arquivamento do processo;
- c) não aprovada a prestação de contas o fato deverá ser comunicado aos órgãos de controle, para que seja instaurada a Tomada de Contas Especial.

### **CAPÍTULO XIII DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Art. 33. A instauração de Tomada de Contas Especial será requerida pela Diretoria da CBC ao TCU quando o resultado da Sindicância assim indicar.

Art. 34. A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no sítio de internet da CBC, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros.

Parágrafo único. Após a instauração da Tomada de Contas Especial a retirada da inscrição de inadimplência no sítio de internet da CBC será realizada quando o próprio TCU decidir definitivamente pela não procedência da cobrança ou pela aceitação da remissão da dívida por parte da entidade conveniente.

#### **CAPÍTULO XIV DA RESCISÃO OU DENÚNCIA**

Art. 35. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CBC no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias do evento, mediante depósito na sua conta corrente, sob pena de imediata instauração de Sindicância e encaminhamento do processo para exame e deliberação do TCU quanto a possível instauração de Tomada de Contas Especial do responsável.

§ 2º Constitui motivo para a rescisão do Convênio o descumprimento de quaisquer das suas cláusulas, em especial:

I – utilização de recursos em desacordo com o plano de trabalho ou em desatendimento a legislação vigente;

II – não apresentação de relatórios de execução físico-financeira e de prestação de contas nos prazos estabelecidos;

III – comprovação da inclusão do conveniente no cadastro de inadimplentes da CBC;

IV – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela Diretoria da CBC;

V – constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

VI – a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 3º A rescisão deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da CBC, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO XV DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 36. Os bens patrimoniais duráveis adquiridos, produzidos ou transformados com recursos de que trata este Regulamento, poderão ser doados após o cumprimento do objeto do convênio, caso sejam necessários para assegurar a continuidade de projetos afins, de interesse do conveniente, mediante processo formal e formalizado através de ato do Presidente da CBC.

## CAPÍTULO XVI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA O DESPORTO ESCOLAR, UNIVERSITÁRIO E PARAOLÍMPICO

Art. 37. Para atendimento do disposto no art. 29 do Decreto nº 7.984, de 2013 a CBC destinará 10% (dez por cento) do total dos recursos recebidos em virtude do que dispõe o §10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998 ao desporto escolar, assim como 5% (cinco por cento) dos mesmos recursos para o desporto universitário.

§1º A CBC descentralizará à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU, respectivamente, 50% (cinquenta por cento) dos percentuais de recursos dispostos no **caput** para que sejam empregados nas principais competições nacionais por elas realizadas diretamente, conforme dispõe o §4º do art. 29 do Decreto nº 7.984, de 2013.

§2º Para a utilização dos outros 50% (cinquenta por cento) dos percentuais de recursos a serem destinados respectivamente ao desporto escolar e ao desporto universitário, a CBC estipulará em seus chamamentos internos de projetos que as EPDs sem fins lucrativos a ela filiadas apresentem projetos que visem à formação de atletas através do desporto escolar e do desporto universitário respectivamente.

§3º Os projetos apresentados deverão conter obrigatoriamente declaração expressa de realização conjunta ou chancela emitida pela CBDE, no caso do desporto escolar, ou da CBDU, no caso de desporto universitário, e não poderão ser direcionados ao apoio às competições mencionadas no §1º deste artigo.

§4º Em não havendo aprovação de projetos previstos no §2º ou não sendo os orçamentos previstos em seus planos de trabalho conjuntamente ou sua execução suficientes para a utilização da totalidade dos recursos que excedam aos cinquenta por cento a serem destinados às principais competições da CBDE e da CBDU, poderá a CBC a seu critério descentralizar a totalidade ou os saldos remanescentes das atividades dispostas no §2º à CBDE ou à CBDU para que elas próprias os executem na forma prescrita no art. 29 do Decreto nº 7.984, de 2013. (Redação dada pela IN nº 11/2014 de 22 de fevereiro de 2015)

Art. 38. Para atendimento do disposto no art. 30 do Decreto nº 7.984, de 2013 a CBC destinará 15% (quinze por cento) dos recursos recebidos em virtude do que dispõe o §10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998 para atividades paradesportivas.

§1º A CBC estipulará em seus chamamentos internos de projetos que as EPDs sem fins lucrativos a ela filiadas apresentem projetos que visem à formação de paratletas.

§2º Em não havendo aprovação de projetos previstos no §1º ou não sendo os orçamentos previstos em seus planos de trabalho conjuntamente suficientes para a execução da totalidade dos recursos previstos no **caput**, poderá a CBC descentralizar os saldos remanescentes ao CPB para que ele próprio os execute na forma prescrita no art. 21 do Decreto nº 7.984, de 2013. 28

Art. 39. Em qualquer hipótese de descentralização de recursos à CBDE, à CBDU e ao CPB haverá assinatura entre estas entidades individualmente e a CBC de um termo de cooperação respectivo, a ser regido por este Regulamento e pelo Regulamento de Compras e Contratações da CBC.

#### CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os casos omissos, bem como as dúvidas decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão dirimidos pela Diretoria da CBC.

Art. 41. A Diretoria da CBC, conforme ato a ser disposto pelo Ministério do Esporte, fixará critérios e limites para despesas previstas nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 7.984, de 2013.

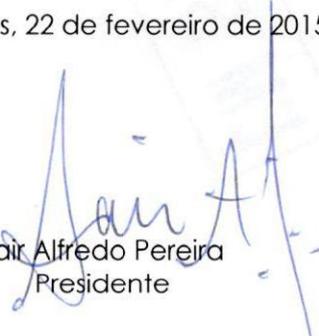
Art. 42. A Diretoria da CBC fará publicar anualmente em seu sítio de internet os limites mínimo e máximo do valor anual de percepção pelas EPDs filiadas individualmente de recursos previstos na Lei nº 9.615, de 1998 e descentralizados pela CBC, assim como os formulários, modelos e requerimentos que serão utilizados para os fins previstos neste Regulamento.

Art. 43. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

05/08/2013 – FRANCISCO ANTONIO FRAGA

Este Regulamento foi consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07 de junho de 2014.

Campinas, 22 de fevereiro de 2015



Jair Alfredo Pereira  
Presidente